

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS: análise do critério para o deferimento da
assistência jurídica integral e gratuita.**

BRASÍLIA

2014

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS: análise do critério para o deferimento da
assistência jurídica integral e gratuita.**

Projeto de monografia apresentado como requisito para a aprovação na disciplina monografia jurídica do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Professor Doutor Einstein Lincoln Borges Taquary.

BRASÍLIA

2014

ROBERLEI JOSÉ RESENDE BELINATI

**DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS: análise do critério para o deferimento da
assistência jurídica integral e gratuita.**

Brasília - DF, 02 de junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary
Orientador

Prof. Dr. Júlio Cesar Lérias Ribeiro
Examinador

Prof. Dr. Danilo Porfírio de Costa Vieira
Examinador

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade de desfrutar este mundo belo e cheio de oportunidades. Agradeço imensamente aos meus pais que doaram suas vidas em prol dos filhos e que são as pessoas mais importantes da minha vida, um exemplo de amor, dedicação e superação. Agradeço aos meus irmãos: Rober, Rosana, Roberlan, Rosária e Rôberson, pois são meus melhores amigos e grandes exemplos para todos que os conhecem. Por fim, e não menos importante, agradeço imensamente ao meu professor e orientador, Dr. Einstein Lincoln Borges Taquary, por toda atenção disseminada e orientações imprescindíveis para a conclusão do presente trabalho.

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação”.

Dalai Lama

“O único lugar onde o sucesso vem antes do trabalho é no dicionário”.

Albert Einstein

“Pedras no caminho? Guardo todas, um dia vou construir um castelo...”

Nemo Nox

RESUMO

O presente trabalho analisa a questão do deferimento da assistência jurídica gratuita e integral prestada pela Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. A instituição em análise é um órgão essencial ao ordenamento jurídico brasileiro, bem como imprescindível ao fiel cumprimento do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vale destacar que a Defensoria Pública tem legitimidade de atuação a pelo menos 78% da população Brasileira, tendo em vista que este é o número de pessoas que percebem no Brasil até 3 salários mínimos por mês, consoante dados do IBGE. Assim, vislumbra-se a importância de consolidar tal entidade. Contudo, destaca-se também a quantidade de desafios que a Defensoria Pública tem para superar, dentre esses o déficit do número de Defensores Públicos no quadro da instituição, bem como a questão da estrutura interna e organização de novos concursos públicos. Com tais problemas, vale ressaltar a questão da sobrecarga de trabalho e a consequente piora na prestação dos serviços jurídicos, pois, além das pessoas realmente economicamente hipossuficientes, inúmeras outras pessoas não carentes também gozam da assistência jurídica, uma vez que até o presente momento a Defensoria Pública do Distrito Federal não criou um sistema objetivo e criterioso para aferir quem possui a qualidade de usufruir da assistência jurídica integral e gratuita. Por fim, vale elencar sobre os malefícios de se criar um mecanismo tão severo e objetivo, restringindo direitos de pessoas que poder-se-iam usufruir de tal assistência gratuita, uma vez que a averiguação de hipossuficiência poderia ensejar na perda de prazo processuais irretroagíveis.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública no Brasil. Defensoria Pública Do Distrito Federal. critério para o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita. Portaria n. 38, da Defensoria Pública do Distrito Federal. ANADEP. Lei n. 5.369/14. Lei Complementar n. 884/14.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. DA DEFENSORIA PÚBLICA	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	11
1.2 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	14
1.3 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	17
1.4 DA ATUAÇÃO JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	19
1.4.1 DIFERENÇA ENTRE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, ASSISTÊNCIA JURÍDICA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA	23
1.5 A ATUAÇÃO COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DOS HIPOSSUFICIENTES	24
1.6 A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	28
1.7 DO DÉFICIT DE DEFENSORES PÚBLICOS NO BRASIL	30
2. DA CONTROVÉRSIA DA REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA	32
2.1 DO ENTENDIMENTO FAVORÁVEL PARA A REGULAMENTAÇÃO DO CRITÉRIO DE AFERIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	32
2.2 DO ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À CRIAÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA	38
2.2.1 EXEMPLO REAL DE QUANDO A DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL NEGOU A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.	41
2.3 DA LEI COMPLEMENTAR N. 884, DE 09 DE JULHO DE 2014.	44
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A nossa carta magna foi ‘medrosa’ ao criar a Defensoria Pública no Brasil, instituição que teria a função de defender aproximadamente 78% (setenta e oito por cento) da população brasileira, conforme o censo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, percentual este que traduz a quantidade de brasileiros que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais.

Isso porque, a Constituição Federal de 1988 apenas se referiu a essa instituição em dispositivos esparsos ao longo do texto constitucional e somente trouxe seu perfil no artigo 134.

Ocorre que, em razão de tal omissão constitucional em discriminar de forma mais específica sobre o órgão, o legislador constituinte derivado vem alterando esse quadro, ao expandir as atribuições da Defensoria Pública.

Nesse sentido, vale destacar que há inclusive uma Proposta de Emenda Constitucional – PEC n.º 487 em andamento, de autoria do deputado Roberto Freire, a qual dispõe sobre a Defensoria Pública, suas atribuições, garantias, vedações e dá outras providências, onde tramita no Congresso desde 2005, cujo último andamento se encontra para apreciação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Além da PEC acima delineada, retroagindo um pouco, em 2004, houve um grande avanço na Defensoria Pública brasileira quando se aprovou a emenda 45/2004, que atribuiu à Defensoria autonomia funcional, administrativa e financeira, ao inserir o § 1º, no artigo 134, da Carta máxima, onde previu a organização da Defensoria Pública por meio de Lei Complementar, antes delineada pela LC n.º: 80/94, posteriormente com alterações da LC n.º: 132/2009.

A despeito da importância que tal órgão vem ganhando pela mídia, pelos Doutrinadores, pela população e pelos políticos, a Defensoria Pública se encontra em uma situação bastante delicada, tendo em vista a falta de Defensores Públicos no Brasil e a falta de estrutura e organização interna, conforme passará a elucidar o presente trabalho.

Ademais, no que tange à Defensoria Pública do Distrito Federal, será destacado o maior problema que vem enfrentando, isto é, a ausência de critérios objetivos

para a averiguação da hipossuficiência econômica dos seus assistidos, cujos efeitos podem refletir inclusive na falta de clientela para advogados particulares.

Além da falta de clientela, não se pode olvidar que a maioria dos assistidos pela Defensoria Pública gozam dos benefícios da justiça gratuita, ou seja, não são exigíveis os honorários de sucumbência por um prazo de 5 anos, consoante preconiza a lei 1.060/50, acarretando prejuízos de ordem financeira àqueles causídicos que litigam em desfavor de supostos hipossuficientes.

Por outro lado, no trabalho em análise, também será analisado a sistemática utilizada pela Defensoria Pública do Distrito Federal para a averiguação do caráter de hipossuficiência de seus assistidos, com fulcro na Portaria n. 38, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, em 18 de março de 2014.

Com base em tal portaria, o órgão essencial estaria protegendo sua primeira prerrogativa, de livre acesso ao poder judiciário, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Assim, o livre acesso ao judiciário e a conseguinte diminuição de injustiças sociais, prezando pela dignidade da pessoa humana, estaria a frente de qualquer interesse pessoal ou de alguma categoria profissional que se sentisse lesionada.

Destarte, o foco deste projeto de monografia se direciona no sentido de fazer uma ponderação entre a falta de critérios objetivos e seus diversos reflexos para com a existência da supracitada portaria onde elenca os procedimentos que se devem utilizar quando houver dúvidas sobre a hipossuficiência econômica do assistido.

O primeiro capítulo deste trabalho aborda o histórico da criação da Defensoria Pública no Brasil, os primeiros Estados a criarem o centro de Assistência jurídica gratuita no Brasil e a evolução desses.

Após narrar a criação da Defensoria no Brasil, em seguida se faz uma retrospectiva da criação da instituição especificamente no Distrito Federal. Posteriormente, narra-se todos os trabalhos sociais realizados pela DPDF, bem como sua organização interna e legitimidade de atuação em todas as áreas de litígio.

Ainda no primeiro capítulo, em seus subtópicos, faz-se uma breve análise sobre a diferença entre os conceitos de benefício da justiça gratuita, da assistência judiciária e da assistência jurídica gratuita e plena.

Assevera-se, em outro momento, sobre a capacidade postulatória da Defensoria Pública em ações coletivas, como na Ação Civil Pública e no Mandado de Segurança Coletivo, a evolução e consolidação de sua legitimidade.

Por fim, esgota-se o capítulo ao aduzir sobre o déficit de Defensores Públicos no Brasil, consoante uma pesquisa realizada em 2013, pela ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, onde se verifica a debilidade do quadro em âmbito nacional.

No capítulo dois, será analisada a controvérsia da regulamentação de critérios objetivos para aferimento da hipossuficiência.

Nos subtópicos, clareia a visão daqueles que defendem algo objetivo e claro, com suas vastas fundamentações, assim como elucida a visão daqueles que não defendem a formulação de critérios infungíveis.

Coloca-se, igualmente, a aprovação da lei complementar n. 884, de 09 de julho de 2014, onde especifica o tema do presente trabalho.

Finalmente, em uma última etapa, será apresentada a conclusão que se chegou, após a realização da ponderação de uma visão com a outra.

1. DA DEFENSORIA PÚBLICA

O presente capítulo visa elucidar o contexto histórico da Defensoria Pública no ordenamento jurídico brasileiro, bem como explicitar sua área de atuação, legitimidade e suas peculiaridades.

Assim, antes de adentrar profundamente ao tema do presente trabalho, vale destacar os principais pontos da Defensoria Pública no Brasil e também apresentar de forma mais específica os da Defensoria Pública do Distrito Federal.

1.1 Contexto Histórico

Inicialmente, é importante fazer uma breve evolução histórica da Defensoria Pública no Brasil, instituição imprescindível para o atual sistema jurídico brasileiro.

Em 5 de maio de 1897, a assistência jurídica gratuita teve sua origem por um Decreto, onde instituiu a Assistência Jurídica no Distrito Federal, naquela época, o antigo Estado do Rio de Janeiro.¹

Após 37 anos, com o advento da Carta Máxima de 1934, em seu artigo 113, capítulo II, título III, nº 32, esta cuidou do direito de acesso gratuito à Justiça, nos seguintes termos: "*A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos*".

Percebe-se, outrossim, que, a Constituição de 1934 excluiu os municípios da competência para legislar sobre assistência judiciária.

Pois bem, o primeiro Estado a criar o serviço governamental de Assistência judiciária do Brasil foi o Estado de São Paulo, seguido pelo Estado do Rio Grande do Sul e Minas Gerais.

¹ Disponível em <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id_conteudo=21>. Acesso: 12/03/2014.

Seguindo a linha cronológica da evolução da Defensoria Pública no Brasil, após a Constituição de 1934, adveio o Código de Processo Civil de 1939, onde dispôs em Capítulo próprio sobre o conceito do Benefício da Justiça Gratuita².

E finalmente, depois das regras do CPC de 1939, estas foram consubstanciadas na famosa Lei Federal nº 1.060/50, com algumas modificações importantíssimas que permanecem em vigor até a presente data, pois o CPC seguinte, isto é, o Código de Processo Civil de 1973, diferentemente de seu antecessor, não dispôs sobre o referido tema, remetendo toda a matéria para a lei em apreço; ademais, vale acrescentar que a lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição de 1988.

² “Art. 68 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções: I – das taxas judiciárias e dos selos; II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV – das indenizações devidas a testemunhas; V – dos honorários de advogado e perito. Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; se esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.”

“Art. 69 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. O benefício de gratuidade é personalíssimo, extinguindo-se com a morte do beneficiário; poderá, entretanto, ser concedido aos herdeiros que continuarem a demanda, verificadas as condições previstas neste capítulo.”

“Art. 70 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. O benefício de gratuidade será concedido a estrangeiro quando este residir no Brasil e tiver filho brasileiro, ou quando a sua lei nacional estabelecer reciprocidade de tratamento.”

“Art. 71 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. O benefício de justiça gratuita abrangerá todas as instâncias, estendendo-se à execução da sentença.”

“Art. 72 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. A parte que pretender o benefício de gratuidade mencionará, na petição, o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família.”
Parágrafo único. Quem, para este efeito, prestar declarações falsas, será punido na forma da lei penal.

“Art. 73 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. O pedido formulado no curso da lide não a suspenderá, podendo o juiz, à vista das circunstâncias, conceder, de plano, a isenção. A petição, neste caso, será autuada em apartado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.”

“Art. 74 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. A solicitação será apresentada ao juiz competente para a causa, com o atestado de pobreza expedido, independentemente de selos ou emolumentos, pelo serviço de assistência social, onde houver, ou pela autoridade policial do distrito ou circunscrição em que residir o solicitante.”

“Art. 75 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. O juiz, motivando, ou não, o deferimento, poderá julgar de plano o pedido. Se o não fizer, observará, quanto ao processo, o disposto no art. 685.”

“Art. 76 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Vencedor na causa o beneficiado, os honorários de seu advogado, as custas contadas em favor dos serventuários da justiça, bem como taxas e selos judiciários, serão pagos pelo vencido.”

“Art. 77 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. A concessão do benefício poderá ser revogada em qualquer tempo, desde que se apure a inexistência ou o desaparecimento de qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.”

“Art. 78 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. A parte isenta do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

“Art. 79 do Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Se o beneficiado puder suportar em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas aos oficiais de justiça, porteiros dos auditórios e demais serventuários, na ordem que estabelecer, considerando as necessidades de cada um.”

Quanto à evolução da carreira de Defensor Público, importante mencionar que a Lei Federal nº 3.434/58, na qual dispunha sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal e outras providências, entendia os Defensores Públicos como integrantes do quadro organizacional do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

O Estado do Rio de Janeiro contribuiu demasiadamente com a evolução da Defensoria Pública e independência de seus membros, nesse diapasão, o Decreto-Lei nº 286/70, desse Estado, o Defensor Público se desvinculou da carreira do *parquet*, tornando-se o órgão autônomo, embora a chefia da Defensoria permanecesse com o mesmo chefe do Ministério Público, ou seja, o Procurador Geral da justiça.

Em 1975, pela primeira vez uma Constituição Estadual – do Rio de Janeiro – previu expressamente a nomenclatura Defensoria Pública. Ademais, no mesmo ano, a Lei Federal nº 6.248, acrescentou à Lei 1.060/50, cujo estabelece da concessão de assistência judiciária aos necessitados, o parágrafo único de seu art. 16, onde preconiza sobre a dispensa de mandato de procuração aos assistentes judiciários, *in verbis* “*O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados (...)*”.

Ainda na década de 70, insta destacar o pioneirismo do Estado do Rio de Janeiro na organização da Assistência Judiciária, o qual observando a imprescindibilidade desse órgão publicou, em 12 de maio de 1977, a Lei Complementar Estadual nº 6, que organizava a Assistência Judiciária naquele Estado, e, que, com posteriores modificações, passou a vigorar como Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro, de 1975, combinada com a Lei Complementar Estadual nº 6, de 1977, aos quais dispunham sobre a mais completa legislação de Assistência Judiciária da época, seguida pelas do Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul, foi de grande importância para a instituição da respectiva legislação a outros Estados, vindo a ser referência para a Lei Complementar Federal nº 80/94, que finalmente organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

No ano de 1984, em Corumbá – Mato Grosso do Sul, houve a criação da entidade nacional dos Defensores Públicos, a priori denominada "*Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos - FENADEP*". Posteriormente, a fim de que adequasse a entidade nos termos da CF/88, com o escopo de promover mandado de segurança coletivo e ação direta de inconstitucionalidade, a entidade foi renomeada para "*Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP*", tal como é conhecida atualmente.

Por fim, atualmente, a Defensoria Pública do Brasil chegou a um patamar almejável, cujo exemplo se tornou para diversos países, de tal modo que a CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, tais como Angola, Portugal, Cabo Verde, Guiné Bissau, São Tomé e Príncipe e Moçambique possuem o desejo de criar suas próprias assistências judiciárias, tendo como base a Defensoria do Brasil. A título de exemplo da grandeza e importância internacional da Defensoria Pública do Brasil, esta atualmente vem enviando inclusive alguns para assessorar a construção jurídica do estado do Timor-Leste.

1.2 Histórico da Criação da Defensoria Pública do Distrito Federal

Após a noção geral da criação da Defensoria Pública no Brasil, vale delimitar a criação da referida entidade no quadro do Distrito Federal e dos Territórios.

Em 05 de janeiro de 1987, o então Governador do Distrito Federal, José Aparecido de Oliveira, promulgou os Decretos 10.059/1987 e 10.061/1987, criando o Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal – CEAJUR/DF, para garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em 1988, foi promulgada a Constituição da República, cujos artigos 21, *caput*, XIII, e 134, § 1º, outorgaram à União a competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, a quem foi incumbida, pelo *caput* do referido artigo constitucional, a competência de prestar “*a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV*”.

Assim, uma vez que a Constituição da República outorgou à União a competência de organizar e manter a Defensoria do Distrito Federal, o artigo 10, *caput*, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do DF, de 8 de junho de 1993, determinou

que o Distrito Federal, por intermédio de seu Centro de Assistência Judiciária, CEAJUR, continuasse a prestar o serviço assistencial apenas “*enquanto não editada a lei complementar federal que dispusesse sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal*”

Com efeito, e segundo o artigo 10, *caput*, do Ato de Disposições Transitórias da Lei Orgânica:

“Compete ao Distrito Federal prestar assistência judiciária aos necessitados, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária, enquanto não editada a lei complementar federal que disponha sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal (...)”

Na espera da referida Lei Complementar, editou-se o Decreto Distrital nº 22.490, de 19 de dezembro de 2001, o qual foi responsável por reestruturar o CEAJUR/DF, mantendo-o incumbido na prestação gratuita e integral da assistência jurídica aos hipossuficientes.

Sobreveio, então, a Lei Distrital Complementar nº 828/2010, que teve por escopo regular a prestação da assistência jurídica no Distrito Federal e dispor sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR, órgão ao qual foi conferido a competência de prestar assistência judiciária aos necessitados, no âmbito do Distrito Federal. Ressalta-se, isso, enquanto não criada, pela União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Contudo, a despeito de ter ficado a cargo da União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal”, conforme dispunha o artigo 21, inciso XIII, da CF/88, esta não cumpriu o preceito constitucional em análise, no que tange à Defensoria Pública do Distrito Federal.

Nesse diapasão, apresentou-se uma proposta de Emenda Constitucional com o escopo de alterar os artigos 21, 22 e 48, da Carta Máxima vigente, a fim de que transferissem da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal.

A Proposta de Emenda Constitucional em referência recebeu no Senado Federal o número 007/2008 e, na Câmara dos Deputados Federais, o número 445/2009, a qual foi aprovada em ambas as casas, promulgando-se a PEC 69/2012, a qual reparou o texto

constitucional, transferindo da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter sua Defensoria Pública, assim como já ocorria nos Estados.³

Em seguida, no dia 30 de novembro de 2012, a Câmara Legislativa promulgou a Emenda 61/2012 à Lei Orgânica do DF, transformando o Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR em Defensoria Pública do Distrito Federal, fixando o Estatuto Constitucional de tal instituição como essencial à Justiça.

Nesse breve histórico, finalmente houve a criação da Defensoria Pública do Distrito Federal que, nos termos do artigo 134, § 1º, da Constituição Federal, passou a ter sua organização e funcionamento, assim como no âmbito federal e estadual, regidos pelas normas gerais estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 80/1994, a que lhe outorga autonomia para a prática de todos os atos que lhe são próprios.

Por fim, vale acrescentar que, no âmbito da legislação interna do Distrito Federal, ao que se refere à Defensoria Pública, a supracitada Emenda 61/2012 também determinou a continuidade da aplicação da Lei Distrital Complementar nº 828/2010, enquanto não editado ato normativo distrital próprio, *in verbis*:

“Art. 2º No prazo de sessenta dias contados da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal, o Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 7º Enquanto não for publicada a lei complementar de que trata o *caput*, continuam vigentes, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, referentes à organização e ao funcionamento do atual Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.”

Portanto, como até o presente momento não foi promulgada lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Defensoria Pública do Distrito Federal, continua vigente, no que não conflitante com as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 80/1994, as normativas estabelecidas na Lei Distrital

³Disponível em <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Boletim-Relatorio_de_Gestao1.pdf> Acesso: 08/04/2014

Complementar nº 828/2010 que regulamentava o antigo CEAJUR/DF – Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal.

1.3 Da Defensoria Pública do Distrito Federal

Após a criação da Defensoria Pública, insta destacar neste tópico a composição dos órgãos internos, bem como suas atividades sociais desempenhadas.

A Defensoria Pública é uma instituição do Estado responsável pelo dever constitucional de prestar assistência jurídica gratuita, integral e de qualidade aos necessitados, isto é, aqueles que carecem de condições financeiras para pagar as despesas destes serviços, comprometendo-se com a dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social.⁴

Portanto, possui importante função para a defesa do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso LXXIV, onde se impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever de garantir o direito fundamental à cidadania, prestada pelo Poder Público e por intermédio da Defensoria Pública; Isso posto, determinou-se a sua instalação em todo país, conforme prevê § 1º do art. 134 e corrigido pela lei complementar nº 80/94.

Nesse contexto, a Defensoria Pública é uma das maiores instituições públicas intrinsecamente empenhada com a construção de uma sociedade mais justa e solidária, em razão de seu relevante papel com a democracia e de dar maior efetividade à Carta Máxima, pois carrega consigo o atributo de zelar os princípios constitucionais de acesso à justiça, consoante artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 “*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Pois bem, a Defensoria Pública do Distrito Federal, para o devido funcionamento, é composta por diversos órgãos internos, o primeiro é o da Administração Superior, que compreendem o Conselho Superior, o Defensor Público Geral, a Corregedoria-Geral, Ouvidoria, Conselho de administração do Fundo de Apoio e Aparelhamento e a escola

4

Disponível em
<http://www.defensoria.df.gov.br/wpcontent/uploads/2013/03/carta_de_servicos_dp_df.pdf>. Acesso: 19/04/2014

da Defensoria Pública; pelo órgão de Assessoramento Superior, que abrangem a Assessoria Especial, a Assessoria Jurídica, Assessoria Institucional e Legislativa e a Câmara de Coordenação Técnica; assim como pelo órgão de Execução, que envolvem os núcleos de atuação; os órgãos de Administração, quais sejam, as Unidades de Administração Geral, Departamento de Controle Interno, Departamento de Arquivamento e Processamento de dados e documentos e departamento de Estágio; e, por fim, o órgão de Apoio Técnico, isto é, o departamento de cálculos e perícias e o departamento de atividade psicossocial.

O órgão que atua de forma mais próxima aos hipossuficientes é o de Execução, ou seja, os Núcleos de atuação que estão presentes em todos os fóruns do Distrito Federal, onde efetivamente é proporcionada assistência jurídica integral e gratuita.

Vale destacar também que, a Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal, órgão da administração superior, tem a função de capacitar os membros da instituição e demais interessados, com o escopo de aprimorar o atendimento ao público específico da Defensoria, através da disseminação de temas relativos à instituição.

A escola da Defensoria Pública do Distrito Federal é responsável pela elaboração de diversos Programas de excelência, para ilustrar alguns exemplos, no biênio 2013/2014, esta se responsabilizou na elaboração e condução de 6 (seis) programas, quais sejam⁵:

- a) Programa de Excelência no Atendimento à População Idosa – EAPI, cujo objetivo busca aprimorar o atendimento, bem como disponibilizar um serviço de maior qualidade, com o fito de resgatar a cidadania dos idosos. Vale destacar que, além do trabalho ser direcionado para os colaboradores da instituição, esta busca orientar familiares, e demais pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que têm constante contato com aqueles.
- b) Programa de Excelência no atendimento às Vítimas de Violência – EAV, com parceria do Núcleo da Defesa da Mulher, busca capacitar profissionais para o acolhimento e atendimento às mulheres que vivem a traumatizante situação de violência.

⁵

- c) Programa de Excelência no Atendimento aos Usuários do SUS – EASUS, com parceria do Núcleo da Saúde e Departamento de Atividade Psicossocial, o qual tem o fito de facilitar aos cidadãos carentes do Distrito Federal o direito à saúde, capacitando os profissionais difundindo informações relevantes sobre o funcionamento e estrutura do SUS, porquanto a melhor compreensão desse permite melhor entendimento do acesso a tal serviço.
- d) Programa DEF-plus, destinado aos servidores de nível técnico e jurídico, o qual destina-se na difusão de conhecimento jurídico avançado, sempre visando a eficiência e qualidade do trabalho.
- e) Programa de Formação Inicial de Servidores e Estagiários, criado para uniformizar a atuação junto à comunidade e outras organizações jurídicas.
- f) Programa de curso de Triagem da Defensoria Pública do Distrito Federal, cujo capacita o profissional no sistema de triagem, ligados ao primeiro atendimento e suas diretrizes gerais, bem como os procedimentos necessários.

Diante do exposto, vislumbra-se a preocupação da instituição do Distrito Federal em aprimorar diariamente suas funções sociais e atribuições, cujo o artigo XXXV da CF/88 lhe incumbiu.

1.4 Da Atuação Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal

No presente tópico, será aduzido a área de atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A Defensoria Pública é a instituição criada pela Constituição de 1988 com a finalidade de garantir o acesso à justiça das pessoas que não podem suportar as despesas processuais, bem como com os honorários de um advogado particular, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Na Defensoria Pública do Distrito Federal há Núcleos de execução, os responsáveis pelo atendimento, em cada Fórum do Distrito Federal, assim como possui Núcleos de atendimento especial os quais desempenham atividades de cunho específico. Vale destacar, o Núcleo de Execuções Penais, Núcleo da Infância e Juventude e o Núcleo do Idoso.

Quanto à prestação de assistência judiciária nos diversos graus de jurisdição, há atuação tanto em primeira instância, nos respectivos Fóruns, quanto em segunda instância, seja junto à Turma Recursal do Juizado Especial, seja no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça - STJ e ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Não se pode olvidar que o serviço é integralmente gratuito, restando à pessoa hipossuficiente, atualmente, apenas apresentar os documentos pessoais, RG e CPF, o comprovante de residência e o comprovante de renda⁶, para usufruir dos serviços dessa instituição.

Insta salientar que a Assistência judiciária do Distrito Federal perpetra seus ofícios exclusivamente nos litígios de competência da justiça comum do Distrito Federal, por conseguinte, caso haja conflito Trabalhista ou ainda de competência da justiça Federal, a competência será declinada para a Defensoria Pública da União - DPU.

Por derradeiro, importante apresentar as áreas de atuação da instituição que mais cresce na sistemática jurídica brasileira, quais sejam:

Ações Previdenciárias: há a propositura e o acompanhamento das ações previdenciárias, contudo apenas no que tange a acidentes de trabalho, pois as demais questões são de competência da Justiça Federal, atributo designado à Defensoria Pública da União; Em tais ações, caberá ao empregado fazer prova que é segurado da previdência social, bem como demonstrar que sua capacidade laboral foi comprometida em razão de acidente no ambiente de trabalho, comprovada por meio de laudo médico ou perícia judicial.

⁶

Disponível em
<http://www.defensoria.df.gov.br/wpcontent/uploads/2013/03/carta_de_servicos_dp_df.pdf>. Acesso: 13/03/2014

Ações Cíveis: a assistência compreenderá na propositura e acompanhamento de todas as questões de competência da Vara cível, tais como usucapião, cobrança, acidente de trânsito, inventário, rescisão contratual, despejo, reintegração de posse, execução, monitória, ações cautelares, independentemente do rito, sejam ordinários ou sumários.

Ações consumeristas: aquelas relativas ao direito do consumidor. Destaca-se que a Defensoria Pública possui legitimidade de ajuizar Ação Civil Pública, consoante artigo 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, que, conforme artigo 1º, da mesma lei, pontua o consumidor como sujeito hábil a proteção pela respectiva via processual coletiva de interesse transindividual.

Ações Criminais: obviamente a assistência judiciária não poderia se esgotar na esfera cível, razão pela qual atua igualmente na defesa de pessoas acusadas da prática de qualquer fato tipificado no Código Penal, seja por crime ou contravenção penal, como por exemplo, homicídio, roubo, estelionato ou jogo do bicho, respectivamente. Quanto aos crimes de violência doméstica, há núcleo da Defensoria especializado para otimizar a proteção dessas vítimas.

Ações de Execução Fiscal: ajuizada contra o contribuinte que esteja sendo acusado de evasão tributária, isto é, a fuga ilícita ao pagamento do tributo; Ainda que o Distrito Federal seja o sujeito ativo da obrigação tributária, a Defensoria Pública do Distrito Federal poderá defender o cidadão hipossuficiente em sua integralidade, não havendo colidência de interesses, eis que esta instituição é autônoma.

Ações de Execução Penal: a atuação compreenderá na defesa e formulação de pedidos possíveis para aqueles que já estejam cumprindo pena, desde as penas alternativas até às de reclusão.

Execução de Medidas Sócio-educativas: aqui a Defensoria Pública assiste aos adolescentes que cumprem medidas sócio-educativas, como a internação e prestação de serviços à comunidade.

Ações de Falência e Recuperação judicial: existe Núcleo especializado para a assistência de empresários e sociedades empresárias que estejam em momento árduo. Ademais, vale acrescentar que o mesmo núcleo é responsável pelas matérias de insolvência civil; dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas ou não; nulidade ou anulação de transformação, fusão, cisão ou incorporação de sociedades empresariais.

Ações da Vara de Família e da Vara de Sucessões: recentemente a Defensoria Pública do Distrito Federal ganhou destaque no programa “paternidade responsável”, pois realizou mutirão de exames de DNA, de forma gratuita, visando promover o reconhecimento de paternidade, pela via extrajudicial. Já no âmbito judicial, promove aos hipossuficientes todas as ações de família, como interdição, alimentos, guarda, reconhecimento e dissolução de união estável; Quanto às varas de Órfãos e Sucessões exerce toda a competência desta, como ajuizamento de inventários.

Ações da Vara da Infância e Juventude: o cidadão carente tem à sua disposição ações como de adoção ou de emancipação, assim como de suprimento para viagem ao exterior ou autorização para exercer atividade laboral.

Precatórias: apesar da Defensoria do DF não ter competência para defender o hipossuficiente em uma demanda que tramita em outro Estado, essa presta assistência aos habitantes do DF quando se figuram como réu ou testemunha em autos que correm fora do DF, e que foram citados ou intimados via precatória. Portanto, a manifestação na carta precatória poderá ser via patrocínio da Defensoria.

Vara de Registros Públicos: quando for necessária a retificação de qualquer registro público ou desejo de alteração de nome, e demais ações afins, há a prestação de serviço especializado pela defensoria.

Ações que envolvem Saúde: nesses casos, a assistência judiciária do DF criou um Núcleo específico para tais pretensões, como de aquisição de medicamentos, marcação de consultas, transferência de UTI's, cirurgias, inclusive as de mudança de sexo.

Assim, vale resumir que a Defensoria Pública do Distrito Federal vem evoluindo para sua potencial especialização nas respectivas áreas de atuação, com o fito de

que o profissional responsável por determinada área não seja sobrecarregado e, por outro lado, seja expert em seu ofício, ensejando efetividade e assistência adequada para a população carente do DF.

E por essa tamanha especialidade e efetividade dos serviços prestados pelos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, que faz a razão de existirem problemas relacionados ao atendimento inconstitucional e ilegítimo dessa entidade, pois, pessoas cujas qualidades hipoeconômicas não são evidentes pleiteiam o atendimento, contudo, logo delimitar-se-á tal assunto.

1.4.1 Diferença entre Assistência Judiciária, Assistência Jurídica e Gratuidade Judiciária

Importante salientar a confusão realizada entre os conceitos da Assistência judiciária, Assistência Jurídica e Gratuidade Judiciária, por esta razão vale elucidar tais conceitos imprescindíveis para a compreensão das funções da Defensoria Pública.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que já foi visto é que tal preceito é realizado por intermédio da Defensoria Pública.

Nesse diapasão, é importante diferenciar o conceito de Justiça gratuita, da assistência judiciária e da assistência jurídica.

A justiça gratuita ou benefício da justiça gratuita se resume na isenção do pagamento das despesas processuais, emolumentos e de honorários advocatícios. Portanto, é um instituto eminentemente processual e aplicável exclusivamente no âmbito processual, possuindo como diploma regulador a Lei nº 1.060/1950.

Por outro lado, a assistência judiciária gratuita se resume à atividade exercida por profissional do direito restrita ao campo processual, portanto é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular, sendo uma espécie de assistência jurídica.

Por último, a assistência jurídica também é uma atividade, contudo de cunho mais amplo, engloba a assistência judiciária, tendo em vista que ocorre dentro ou fora da

esfera judicial, a título de exemplo, pode-se valer a assistência jurídica gratuita a distribuição, por órgão do Estado, de cartilha contendo direitos básicos do consumidor, bem como a disponibilização de consultoria jurídica.⁷

1.5 A Atuação Coletiva Da Defensoria Pública na Defesa dos Direitos e Interesses dos Hipossuficientes

Primeiramente vale destacar que as ações coletivas vêm ganhando grande importância na resolução de conflitos, de tal modo, destaca-se a função da Defensoria Pública em propor as referidas ações, razão pela qual a importância do presente tópico em delimitar tal função.

De antemão, o contexto histórico do Código de Processo Civil brasileiro deve ser brevemente registrado.

Inicialmente, havia apenas a ideia de uma jurisdição individualista, onde o processo civil é desenvolvido a partir da necessidade de resolver conflitos individuais, entre pessoas determinadas e relações meramente subjetivas (meu direito termina quando começa o do outro – noção individualista).

Nesse sentido, o artigo 6º, do CPC, trouxe a ideia da legitimação ordinária: *“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”*

Isso quer dizer que, só se pode pleitear em nome próprio direito subjetivo e intrínseco, salvo exceções. Em outras palavras, apenas o titular do direito pode pleitear em juízo a defesa de tal.

A referida exceção encontra-se respaldo quando há a figura da representação processual, ou seja, a defesa de um direito alheio em nome de outrem, contudo essa modalidade, igualmente, encontra-se no campo da legitimação ordinária.

⁷ AIRES, João Carneiro. *Série Defensoria Pública: Direito Civil, Processo Civil, Família*. Brasília: Vestcon, 2013, p. 127/129.

Agora, quando se fala na legitimação extraordinária, fala-se em processo coletivo, isto é, o autor da ação vai figurar como substituto processual, em outras palavras, defende-se direito alheio em nome próprio.

Portanto, resta evidente a incompatibilidade do processo coletivo com várias normas de nosso atual Código de Processo Civil, pois neste a regra geral é da legitimação ordinária enquanto naquele isso não há como ocorrer.

Vale elucidar que o tema sob-análise é bastante atual, pois complexo e houve contundente alteração há menos de 8 anos na Lei da Ação Civil Pública, por meio da lei n. 11.448/07, a qual legitimou expressamente a Defensoria Pública em ajuizar tais feitos, bem como por meio das alterações da Lei Complementar n. 80/94 pela Lei Complementar 132/09.

Assim, pela complexidade e controvérsias, instam algumas indagações sobre a legitimidade e abrangência de atuação, as quais serão expostas abaixo, porém, primeiramente vale transcrever um trecho sobre o tema, asseverado por Gustavo Corgosinho, *in verbis*⁸:

“A legitimação ativa da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública, mesmo antes de sancionada a lei 11448/07, que modificou a Lei de Ação Civil Pública, passando a incluí-la expressamente no rol dos legitimados, já vinha sendo admitida pela jurisprudência. Assim sendo, a alteração legislativa apenas concretiza o programa constitucional da assistência jurídica integral, dotando-o de maior abrangência ao direcionar instrumento processual da mais alta relevância para a proteção de direitos dos grupos em situação de vulnerabilidade. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já sedimentou entendimento reconhecendo a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura da ação civil pública.

A interpretação da norma legal pela perspectiva de sua maior eficácia não apenas garante a aplicação imediata e plena das garantias e direitos fundamentais, em consonância com o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, como se reveste de inegável importância concreta. A atuação da Defensoria Pública, após a publicação da norma em comento, conheceu um salto qualitativo inegável, sendo inadmissível, pelas razões já expostas anteriormente, haver retrocesso.”⁹

A maior controvérsia existente encontra-se respaldo quando se fala na legitimidade irrestrita da Defensoria Pública em ajuizar Ação Civil Pública. Pois, além de outras manifestações desfavoráveis, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais publicou

⁸CORGOSINHO, Gustavo. Op. Cit., p. 122-123

no Diário de Justiça um aviso, o qual manifesta seu entendimento de que a Defensoria Pública só teria legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública quando caracterizada a hipossuficiência de todos os membros a serem tutelados.

Entretanto, caso assim fosse necessário, haveria um retrocesso na legitimidade da Defensoria Pública após as mudanças legais supracitadas, as quais a previram expressamente legitimidade em ajuizar Ação Civil Pública, tendo em vista que antes dessas alterações já havia o entendimento consolidado de que tal entidade possuía, em certos casos, legitimidade independentemente de comprovar a hipossuficiência de todos os envolvidos, como nos direitos difusos.

Embora ainda não haja uma posição inconcussa, prevalece o entendimento que basta um único indivíduo hipossuficiente para que haja a legitimidade da Defensoria Pública em propor Ação Civil Pública, a fim de defender os interesses coletivos das pessoas hipossuficientes, consolidando o caráter social da instituição, uma vez que estritamente correlacionada com a promoção e defesa dos direitos humanos.

Porém, ao aprofundar o assunto, há casos em que não há a necessidade de proceder um estudo sobre a hipossuficiência dos integrantes. Mas, antes, vale aduzir, brevemente, os conceitos de direito coletivo *latu sensu*. Esses são compreendidos em direitos difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos.

Os direitos difusos, em síntese, resumem-se em sujeitos indetermináveis e de vínculo eminentemente fático, para ilustrar, danos ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, moralidade administrativa são exemplos didáticos.

Os direitos coletivos *strictu sensu*, por sua vez, abrangem interessados determináveis interligados por uma relação jurídica-base, uma vez que inseridos em determinada coletividade.

Por fim, os direitos individuais homogêneos, diferentemente dos demais, unem sujeitos determinados e objeto divisível, ligados por uma origem comum, seja de fato ou de direito, exemplo clássico são vítimas de um acidente nuclear ou consumidores que compraram produto de série com defeito, havendo necessidade do *recall*.

Outrossim, todos os direitos aduzidos transcendem a esfera particular do indivíduo, causando consequências a toda coletividade ou a grupos determinados ou determináveis de pessoas.¹⁰

Historicamente, o Ministério Público já dispunha das prerrogativas de interpor ações coletivas, tendo em vista que o artigo 127, da CF/88, é claro ao esclarecer que aquele é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, com a reforma de 2007, na Lei da Ação Civil Pública, como já visto, consagrou o papel comissivo da Defensoria Pública, ao atribuir-lhe legitimidade em ações coletivas, bastando um único indivíduo hipossuficiente suportar os danos metaindividuais.

Assim, chega-se à conclusão que a atuação da Defensoria Pública será sempre possível nos casos de defesa de interesses difusos, independente de aferir a hipossuficiência dos envolvidos, porquanto dentre os sujeitos indetermináveis sempre haverá ao menos um indivíduo hipossuficiente.¹¹

Dos demais interesses coletivos, isto é, nos casos de interesse coletivo *strictu sensu* e individuais homogêneos, será necessária a averiguação da hipossuficiência dos envolvidos, uma vez que apenas legitimará a atuação da Defensoria Pública na efetiva constatação de carência dos assistidos pelos danos transindividuais.¹²

Assim sendo, a Defensoria Pública trabalha pela consagração da igualdade material, consoante previsto no artigo 5º, *caput*, da CF/88, consolidando seu papel institucional de defesa dos direitos humanos de segunda geração, intrinsecamente ligado à esfera social do Estado, velando pelo Estado Democrático e Social de Direito.

Ao retornar a análise da recente atribuição da Defensoria Pública para o ajuizamento de Ação Civil Pública, é algo que acarreta imensuráveis discussões. Pois, há quem diga que a atribuição histórica do Ministério Público suplantaria a necessidade de defesa global dos direitos dos hipossuficientes, assim como há quem diga que não se pode

¹⁰ Disponível em < http://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf> Acesso em: 13/03/2014

¹¹ Disponível em < http://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf> Acesso em: 13/03/2014

¹² Disponível em < http://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf> Acesso em: 13/03/2014

negar a especial vocação da Defensoria, de modo que a formação do membro dessa instituição o prepara rigorosamente para atuar de forma aperfeiçoada e específica na defesa dos hipossuficientes.

Por essa razão, pode-se entender que as recentes reformas concretizadas pelo Poder Legislativo, na Lei orgânica da Defensoria e na Lei da Ação Civil Pública, apenas ajustaram a retrógrada legislação àquilo que o Poder Judiciário já vinha decidindo, isto é, que a Defensoria Pública possui legitimidade para a defesa dos direitos metaindividuais das pessoas carentes.

Por derradeiro, como um epítome, pode-se concluir que: nos interesses coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos é imprescindível a realização de estudo sobre a hipossuficiência dos assistidos, eis que abrangem sujeitos determináveis ou determinados e a Defensoria Pública somente possui a legítima sobre a defesa daqueles hipossuficientes. Agora, quanto aos interesses difusos, sempre haverá legitimidade de atuação, pois é incontroversa a existência de pessoas juridicamente necessitadas em um ambiente de sujeitos indetermináveis.

1.6 A Legitimidade da Defensoria Pública para o Mandado de Segurança Coletivo

Conforme já visto, o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, dispõe que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, função esta incumbida à Defensoria Pública, razão pela qual a referida entidade possui status de entidade essencial à jurisdição Estatal.

A Constituição de 1988 foi a primeira Carta Máxima brasileira que disciplinou sobre o Mandado de Segurança Coletivo e inovou ao dispor expressamente em seu artigo 5º, inciso LXX, sobre as entidades legítimas para impetrá-lo, com a finalidade de assegurar direito líquido e certo, em casos de abuso de autoridades ou ilegalidades praticadas por ato de autoridade, *in verbis*:

Art. 5º LXX – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Historicamente, insta mencionar que, em 1951, promulgou-se a lei 1.533/51, do Mandado de Segurança individual, outrossim, entre 1951 até 1988, tinha-se apenas o referido writ constitucional em sua forma individual.

Todavia, antes da Constituição de 88, já havia a discussão sobre o cabimento do Mandado de Segurança em sua forma coletiva, o que foi ensejando uma construção jurisprudencial e doutrinal com o escopo de elucidar seus ditames. Outrossim, naquele tempo, caso houvesse eventuais lacunas, a doutrina e jurisprudência tinham a imprescindível função de preenchê-las.

Com o advento da Constituição de 1988 e da lei 12.016/09, a lei 1.533/51 foi revogada, e a *novel* legislação finalmente disciplinou de forma mais concreta sobre o MS coletivo, servindo-se de base para sua elaboração os antigos entendimentos jurisprudenciais que haviam sendo sedimentados.

A lei 12.016/09, a despeito das inovações legislativas, não taxou explicitamente a Defensoria Pública como entidade legítima para impetrar o referido remédio constitucional, entretanto, encontra-se consolidado que o referido rol de legítimos não é taxativo, mas simplesmente exemplificativo.

Importante perceber que, a nossa Carta Magna não delimita o âmbito de atuação da Defensoria Pública, como, por exemplo, restringi-la apenas à tutela de direito individual dos hipossuficientes, mas, muito pelo contrário, pois se abstrai da constituição a autorização de uma postura mais ativa diante dos interesses coletivos.

Nesse sentido, embora a nova lei de Mandado de Segurança represente uma evolução significativa em comparação com a antiga lei, aquela nada mais fez do que ratificar a previsão já prevista no artigo 5º, inciso LXX, alíneas a e b, da CF/88.

Destarte, ainda que persistindo a referida omissão na Lei 12.016 de 2009, não há denegação da admissibilidade da ação pela Defensoria Pública, tendo em vista que a Constituição Federal ao legitimá-la como órgão essencial à função jurisdicional do Estado,

visou impulsionar o acesso qualificado dos hipossuficientes ao Judiciário, a representatividade adequada e a redução quantitativa de demandas.¹³

Portanto, caso vedasse a legitimação da Defensoria Pública na impetração do Mandado de Segurança Coletivo ensejaria no impedimento do acesso à justiça dos mais necessitados, contrariando inerentes preceitos constitucionais atribuídos a essa instituição, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo também é instrumento de acesso à justiça.

Por todo o exposto, há incontestável legitimidade da Defensoria Pública em impetrar Mandado de Segurança Coletivo, em virtude da atribuição do art. 134, da CF/88, cumulada com sua remissão ao art. 5º, inciso LXXVIII, da mesma legislação originária, os quais garantem a referida impetração visando o acesso especializado à justiça em favor dos hipossuficientes, seja quando violado direito individual seja quando infringido um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo; Por conseguinte, a atuação da Instituição não pode ser limitada diante de interpretações e visões de uma ordem jurídica individualista e ultrapassada.

1.7 Do Déficit de Defensores Públicos no Brasil

A despeito da importância da Defensoria Pública no Estado democrático de direito, importa perceber que essa é uma instituição ainda em evolução e estruturação que enfrenta diversas batalhas internas, dentre elas o déficit de Defensores Públicos.

Nesse sentido, o Instituto de Pesquisa Econômica – IPEA realizou em 2013, em parceria com a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP, um estudo onde constatou que há falta de Defensores Públicos no Brasil, mais detalhadamente, em 72% das comarcas brasileiras, ou seja, a Defensoria Pública está presente em apenas 754 das 2.680 comarcas distribuídas em todo território nacional.

Contudo, constatou-se no estudo que tal déficit não se atribui somente à falta de leis autorizando a criação de novos cargos para Defensor Público, em verdade, parte do déficit é atribuído à falta de iniciativa da própria Administração interna, dos órgãos da Defensoria do Brasil, em realizar concursos para a ocupação de cargos vagos.

¹³ Disponível em <http://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf>. Acesso em 13/05/2014.

Em tal diapasão, na referida pesquisa, vislumbrou-se outro número alarmante: apenas 59,5% dos cargos para Defensores Públicos no Brasil estão providos, em outras palavras, dos 8.489 cargos disponíveis, apenas 5.054 estão preenchidos.¹⁴

Ademais, nos Estados de Santa Catarina e do Paraná, a despeito da Defensoria Pública ter sido criada em 2011 e 2012 respectivamente, tais órgãos ainda não foram efetivamente implantados, assim como nos Estados de Goiás e no Amapá.

Quanto ao Estado de Santa Catarina, em 2012 foi aberto o primeiro concurso, totalizando sessenta vagas para Defensor Público e noventa vagas para servidor efetivo, concluído no 1º semestre de 2013.

Já no Paraná, após a criação de quinhentos e oitenta e dois cargos para Defensor Público e seiscentos e noventa e cinco cargos para servidor, em 2012, abriu-se concurso para preenchimento de cento e noventa e sete vagas para Defensor e duzentos e quinze para servidor.

O mais recente órgão a realizar concurso para provimento de cargos para Defensor, foi no Estado de Goiás. Embora desde 2005 a Defensoria Pública desse Estado tenha sido criada, apenas em abril de 2014 houve a abertura do primeiro concurso para provimento de 36 cargos para Defensor Público, com previsão de conclusão para o 2º semestre de 2014.

Por fim, o único Estado que até o presente momento não realizou concurso para provimento de cargo para Defensor Público, foi o Estado do Amapá, assim sendo, advogados contratados, por livre nomeação do governador do Estado, exercem a função de atuar em prol das pessoas carentes. Em 04 de abril de 2014, o governador do Estado declarou que em breve realizará concurso para o provimento de 57 vagas.¹⁵

Nos demais Estados, houve a implantação da Defensoria Pública, todavia, não se pode olvidar da assimetria de que apenas 59,5% dos cargos existentes estão providos.

¹⁴

Disponível

em

<http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>.

Acesso em 23/03/2014

¹⁵ Disponível em <<http://jcconcursos.uol.com.br/portal/noticia/concursos/concurso-vagas-defensoria-ap-54433.html>> Acesso em 15/05/2014.

Conforme a pesquisa do IPEA, os casos mais graves de comarcas não atendidas são: “Amazonas (3,3%, com apenas duas comarcas atendidas), Bahia (8,6%), Pernambuco (9,9%), Rio Grande do Norte (10,8%), Maranhão (12,1%) e São Paulo (15,1%)”.

Portanto, conclui-se que, não obstante a importância e imprescindibilidade da Defensoria Pública na defesa dos interesses de pessoas carentes, resta inconcussa a atual dificuldade em estruturar-se de forma sólida, com o escopo de otimizar seu atributo constitucional essencial à função jurisdicional do Estado democrático de direito.

2. DA CONTROVÉRSIA DA REGULAMENTAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

A questão em destaque é extremamente recente, toda controvérsia abaixo apresentada começou com a resolução n. 25, de 09 de agosto de 2006, da antiga CEAJUR (agora Defensoria Pública), ratificada pela Portaria n. 38, de 13 de março de 2014. A portaria em referência corroborou a mera declaração de hipossuficiência como meio hábil para requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Nesse diapasão, não há doutrinadores que já tenham explanado sobre o tema, senão algumas resoluções, boletins de serviço ou comentários dos próprios Defensores Públicos do Distrito Federal, de advogados e operadores do direito renomados.

Ademais, em 19/02/2014, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Civil Pública contra o Distrito Federal, visando que a Defensoria Pública do Distrito Federal estabeleça critérios objetivos à comprovação da hipossuficiência de seus assistidos, sob o n. 2014.01.1.024071-3, encontra-se tramitando na 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.

2.1 Do entendimento favorável para a regulamentação do critério de aferimento da Hipossuficiência Financeira

A atuação da Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, da CF/88, “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a

orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”, deveria ser exclusiva àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de contratar advogado particular.

Portanto, a assistência jurisdicional estatal, para ser gratuita e prestada pela Defensoria Pública, deveria voltar apenas para àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, em outras palavras, comprovar a impossibilidade de suportar as despesas com a contratação de advogado, bem como com as custas processuais, consoante art. 19, do CPC, e quaisquer gastos relacionados com a atuação em juízo ou fora dele na defesa ou afirmação de direitos.

Assim, para quem defende a regulamentação objetiva da hipossuficiência financeira, assevera que a Defensoria Pública não teria capacidade postulatória caso ultrapassasse os ditames acima despendidos.

Acrescenta-se, enquanto que a assistência jurídica integral e o benefício da justiça gratuita são direitos constitucionalmente garantidos a qualquer cidadão que “*comprove insuficiência de recursos*”, tendo como base o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o deferimento daquela permanece vinculada ao preenchimento de requisitos materiais, legais e processuais, pela parte a ser assistida pela Defensoria Pública.

Antes de adentrar mais ao assunto, vale salientar a diferença entre uma pessoa necessitada de hipossuficiente.

A pessoa hipossuficiente, em seu sentido lato, é aquela que não possui uma situação social, econômica e cultural adequada. Portanto, tem uma relação direta com as condições extrínsecas e intrínsecas da pessoa.

Já o necessitado, a definição encontra-se no art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, cujo enquadramento é o suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, *in verbis*:

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O conceito de pessoa hipossuficiente compreende-se à parte que não dispõe dos meios econômicos próprios e suficientes para prover às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, bem como existe vulnerabilidade social, cultural e de informação.

Agora, os que defendem uma regulamentação rígida e objetiva da hipossuficiência, entendem que a Defensoria Pública está incumbida na defesa dos hipossuficientes apenas em seu sentido financeiro, e por esta razão a tamanha importância da regulamentação dos critérios objetivos, uma vez que os atuais parâmetros utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal seriam insuficientes.

A última portaria da Defensoria Pública do Distrito Federal regulamentando sobre o tema, Portaria n. 38, de 13 de março de 2014, subscrita pelo Defensor Público-Geral, Dr. Jairo Lourenço de Almeida, não abarcou qualquer critério investigativo sobre a vida de seu assistido, mas tão somente a necessidade se assinar um termo de hipossuficiência e de residência, nos seguintes termos:

“[...]”

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e,

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública presta Assistência Jurídica Integral e Gratuita, por ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento de regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita é uma garantia constitucional que busca efetivar diversos outros princípios constitucionais, tais como o da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório e, sobretudo, do acesso à justiça;

CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita é, também, um direito público subjetivo consagrado a todo aquele que comprovar que sua situação econômica não lhe permite pagar honorários advocatícios e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento próprio e familiar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal não definiu a extensão da expressão “insuficiência de recursos”, prevista no inciso LXXIV do seu artigo 5º - tampouco delegou essa tarefa para a legislação infraconstitucional-, mormente em face da inexorável necessidade de que seja examinado cada caso concreto para se aferir, pelos princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, se haverá, ou não, imposição ao Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 conferiu ao Defensor Público o poder/dever de nos casos que “entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar”;

CONSIDERANDO que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita não se confunde com a Assistência Judiciária, sendo esta um instituto jurídico eminentemente processual, regulado pela Lei Federal nº 1.060/50;

CONSIDERANDO que, para a obtenção dos benefícios da Assistência Judiciária, o pretendente deverá firmar declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais; e

CONSIDERANDO que o artigo 299 do Código Penal considera crime de falsidade ideológica o ato de omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

RESOLVE

Art. 1º. Instituir, no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal, modelo de declaração de hipossuficiência e de residência, para efeitos de requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação.

[...]

Portanto, hoje em dia, a apreciação da condição de hipossuficiência financeira é realizada a partir da presunção legal da declaração de pobreza, consoante artigo 4º, *caput*, e § 1º, da Lei 1.060/50 c/c Portaria n. 38, de 13 de março de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 18 de março de 2014, que ratificou a mera declaração como meio hábil para requerimento de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.

Em outras palavras, basta assinar uma declaração de hipossuficiência para que haja o atendimento e seja patrocinado em todos os graus de jurisdição.

Nesse sentido, para aqueles que defendem um critério objetivo da comprovação da hipossuficiência, argumentam que a Defensoria Pública do Distrito Federal não possui capacidade laboral para atender todos os cidadãos que se declaram hipossuficientes por mera declaração, sem haver um critério objetivo mais realista e investigativa.

A Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais da OAB/DF, Christiane R. Pantoja, a inexistência de uma regulamentação iria de encontro ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, pois prejudicaria o acesso ao judiciário daqueles que verdadeiramente encontram-se no estado de hipossuficiência, uma vez que a atuação da Defensoria Pública para com pessoas não economicamente hipossuficientes acarreta uma sobrecarga de trabalho prejudicando a qualidade da prestação da assistência jurídica.

Consoante o atual presidente da OAB/DF, Ibaneis Rocha Barros Junior, assevera que a ausência de regulamentação prejudicaria inclusive o exercício da advocacia privada, pois, caso a houvesse, haveria mais possibilidade de advogados captarem ações daqueles litigantes que fossem reprovados na averiguação objetiva da hipossuficiência econômica.

Sustentam ainda que a Defensoria do DF encontra-se atrasada em relação às demais, porquanto em diversos Estados do Brasil inúmeras Defensorias já estipularam um parâmetro financeiro para o atendimento, o qual em determinados e específicos casos podem ser relativizado, ou seja, a depender da condição pessoal do assistido. Contudo, os parâmetros variam-se entre 3 e 5 salários-mínimos.

A título de ilustração, a Defensoria Pública da União presumiu o hipossuficiente todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da

isenção de pagamento do imposto de renda, consoante Resolução nº 13, de 25 de outubro de 2006¹⁶.

No caso da Defensoria do Rio Grande do Sul, esta igualmente definiu critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, considerando vulneráveis todas as pessoas que comprovarem renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais, deduzindo-se da aferição da renda familiar: a) um meio salário mínimo por dependente; b) parcelas devidas por lei ou determinação judicial, tais como impostos incidentes sobre a renda, verbas previdenciárias e pensão alimentícia; c) gastos ordinários com a moradia familiar, tais como despesas relativas ao consumo de água e energia elétrica, condomínio, aluguel e financiamento imobiliário para a aquisição de bem de família, até o limite de um salário mínimo nacional.¹⁷

A Defensoria Pública do Estado do Piauí, por meio da Resolução n. 026/2012¹⁸ e a do Estado do Mato Grosso, através Resolução n. 46/2011¹⁹, também regulamentaram o tema, limitando-se a atuação do órgão, a rigor, para aqueles que percebem até 3 salários mínimos mensais.

Na Defensoria Pública do Distrito Federal, a discussão atinente à definição desses critérios objetivos é do Conselho Superior de órgão, o qual competente para as atribuições normativas internas, a teor do disposto na Lei Complementar Federal 80/1994, analisada em conjunto com a Lei Complementar Distrital 828/2010.

¹⁶ Art. 1º da Resolução n. 13, de 25 de outubro de 2006. “Presume-se necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda. §1º. Família é a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros. §2º. Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.”

Art. 2º da Resolução n. 13, de 25 de outubro de 2006. “Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar o limite estabelecido no caput do art. 1º, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.”

Art. 3º da Resolução n. 13, de 25 de outubro de 2006. “Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.”

¹⁷ Disponível em <<http://www.defensoria.rs.gov.br/conteudo/20000>>. Acesso em 20/04/2014.

¹⁸ Disponível em <<http://www.defensoria.pi.gov.br/gestor/public/uploader/documentos/antigos/696.pdf>>. Acesso em 20/04/2014.

¹⁹ Disponível em <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/porta1/uploads/conselho%20superior/A_a78ca621b0ae460070e95109622b245cCSDP_Resolucao-2011-46-deferimentodeassistjuridica.pdf>. Acesso em 20/04/2014.

Por fim, o critério amplamente aberto que se adota atualmente possibilitaria o tratamento não isonômico entre os jurisdicionados, uma vez que pessoas em situações similares poderiam ter seu atendimento negado em determinado núcleo e aceito em outros, a depender exclusivamente do critério subjetivo do Defensor Público que a atendesse.

2.2 Do entendimento desfavorável à criação do critério objetivo para aferimento da Hipossuficiência

Inicialmente, cumpre asseverar que, para os que defendem pela não criação de critérios objetivos, fundamentam-se que o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, não traz limitações de cunho objetivo, sendo que para auferir a insuficiência de recursos basta realizar uma análise caso a caso.

Portanto, para a Procuradora do Distrito Federal, Luciana Ribeiro e Fonseca, parâmetros como utilizados na Defensoria Pública da União, “*família cuja renda mensal que não ultrapasse o valor da isenção de pagamento do imposto de renda*” não pode prevalecer, pois não refletem a real situação econômica da família, uma vez que não levam em conta as despesas daquele núcleo familiar em um determinado momento, seja com despesas médicas, seja com dívidas ou até mesmo com o número de filhos.

Além disso, haveria total desnecessidade em criar a regulamentação da hipossuficiência, uma vez que a Lei Complementar 80/94 já prevê o procedimento a ser adotado quando houver a recusa do atendimento por ausência de carência financeira, *verbis*:

Art. 4º - São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;

(...)

§8º Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar.

Assim, bastaria o encaminhamento de um memorando ao Defensor-Público-Geral, informando sobre a inexistência da hipossuficiência econômica de determinada pessoa, para se aperfeiçoar a recusa ao atendimento.

Por outro lado, a declaração falsa de hipossuficiência importa em crime de falsidade ideológica, conforme preconiza o artigo 299, do Código Penal, bem como multa de até 10 (dez) vezes os valores das custas judiciais sonegadas, consoante Lei n° 1.060/50, art. 4°, §1°; assim como, nos termos da Lei n° 7.115/93, a pessoa falaciosa estará sujeita às sanções civis, administrativas e criminais, cumulativamente.

Por essa razão, não haveria interesse na criação de algo que já está vastamente regulamentado em diversas leis esparsas.

Ao entendimento da Defensora Pública do DF, integrante do Conselho especial, Lídia Maria Nunes, critérios mais rígidos obstaculizariam o acesso à justiça, maculando a Constituição que, em verdade, deseja facilitar o acesso de todos à justiça.

Nesse ponto, a título de ilustração, imagine uma situação onde uma parte procura os serviços prestados pela Defensoria Pública, para lhe assistir em uma ação que acabara de receber o mandado de citação, com prazo de apenas 15 dias para a defesa. Na presente hipótese, dificilmente haveria tempo para que existisse primeiro uma averiguação completa sobre a hipossuficiência econômica daquela pessoa e após a conclusão deste procedimento finalmente elaborar a peça processual pertinente.

Portanto, a questão é complexa. Pois, o que se deve prevalecer, o acesso à justiça ou a burocracia?

Vale acrescentar que, a Constituição Federal não definiu a extensão da expressão “*insuficiência de recursos*”, prevista no art. 5°, LXXIV, e tampouco delegou essa função para a legislação infraconstitucional. Isso porque sabia sobre a necessidade da análise caso a caso, com o escopo de aferir através os princípios da boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, se haverá ou não, imposição ao Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública.

Nesse diapasão, a demarcação de critérios restritivos para averiguação de hipossuficiência financeira encontraria óbice jurídico intransponível de cunho constitucional e infraconstitucional.

Quanto à teoria de que a falta de critérios prejudica o patrocínio de quem realmente é hipossuficiente, uma vez que haveria uma sobrecarga de ações sendo patrocinadas pela Defensoria Pública, vai de encontro à teoria de que tal omissão prejudica a profissão

advocacia, pois se porventura existe uma procura maior do que a capacidade laboral da Defensoria Pública, logo há mais clientes a disposição dos advogados privados.

Por fim, não se pode olvidar que existem hipóteses que a Defensoria Pública tem o dever de atuar, seja hipossuficiente ou não.

Por exemplo, na seara criminal, em que vige o princípio constitucional da obrigatoriedade de defesa técnica, somando ao princípio institucional da Defensoria Pública da indeclinabilidade de atuação, esta tem a obrigação de atender qualquer pessoa que esteja respondendo por infração penal, independentemente da condição financeira.

Destaca-se, igualmente, a hipótese prevista no artigo 5º, § 1º, da Lei Complementar Distrital n. 828/2010, que regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de seu Centro de Assistência Judiciária – Ceajur, *verbis*:

“Art. 5º O Distrito Federal não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º Se, nos termos do caput, o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente, ressalvado o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.”

O artigo 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe:

Art. 115. É assegurada ao policial militar, policial civil e bombeiro militar do Distrito Federal assistência jurídica especializada através da Assistência Judiciária, quando no exercício da função se envolverem em fatos de natureza penal ou administrativa.

Assim sendo, depreende-se que, caso houvesse uma portaria regulamentando critérios objetivos para aferição de hipossuficiência financeira e condicionando-os para o deferimento da assistência jurídica, poder-se-iam afrontar diversos dispositivos legais que já disciplinou sobre a matéria.

2.2.1 Exemplo real de quando a Defensoria Pública do Distrito Federal negou a prestação de assistência jurídica em razão da hipossuficiência.

Como exposto acima, para os que defendem pela ausência de qualquer critério objetivo visando o aferimento de hipossuficiência econômica, asseveram que a legislação em vigência é o suficiente para dirimir qualquer controvérsia, pois caso persista alguma dissonância quanto ao caráter carente do assistido, o caso será apreciado pelo Defensor-Público-Geral que decidirá.

Vale reprimir que, se porventura o Defensor Público entenda sobre a inexistência da hipossuficiência financeira da parte que lhe procura assistência jurídica, passará o fato ao Defensor Público Geral, nos termos do artigo 4º, § 8º, da Lei Complementar nº 80/1994, *verbis*: “*Se o Defensor Público entender inexistir hipótese de atuação institucional, dará imediata ciência ao Defensor Público-Geral, que decidirá a controvérsia, indicando, se for o caso, outro Defensor Público para atuar*”.

Assim, a título de exemplo, vale transcorrer um caso real ocorrido em 14 de fevereiro de 2014, publicado na edição 423, do Boletim de serviço de 2014, da Defensoria Pública do Distrito Federal²⁰

O Memorando nº 01/2014, encaminhado ao Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, tratou-se de “procedimento de investigação econômica”, levado a efeito pela Defensora Pública Dra. Maria José Silva Martins, que entendeu não ser o caso de a Defensoria Pública patrocinar os interesses da Sra. L. S. S.

No caso, a interessada objetivava ingressar com Ação cuja pretensão consistia na exoneração de alimentos em relação à neta. Ocorre que, ao apresentar documentos pessoais que comprovassem a renda mensal, vislumbrou-se que aquela percebia o valor líquido de R\$ 4.127,83 (quatro mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos).

A interessada asseverou que, *verbis*:

“é casada com o Sr. C. T. S., o qual é aposentado pelo INSS e recebe uma pensão no valor de um salário mínimo mensal; não tem filhos menores; tem casa própria; ajuda sobrinhos menores e maiores de idade com o valor mensal de R\$ 500,00; conta com 64 anos de idade e não tem problemas

²⁰ Disponível em < http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2014/02/BS_423_14_02_2014.pdf>. Acesso em 26/04/2014.

graves de saúde que demandem gastos com medicamentos, já que, segundo a Interessada, recebe aqueles que necessita para uso contínuo nos Postos de Saúde do DF, apenas realizando compra de medicamentos quando faltam na Rede Pública de Saúde do DF; não se encontra em situação de endividamento, entendendo não se o caso inclusive de apresentar cópia de extrato da conta bancária; além da pensão paga para a neta que pretende exonerar, paga o mesmo percentual de 30% do salário mínimo (equivalente a R\$ 217,20) para a outra neta menor G. A. S.; alegou que, apesar de pleitear a exoneração na neta D. A. S., que já é casada e cujo esposo trabalha, continuará a ajudar no sustento e educação desta, pagando a faculdade”.

Assim, a Defensoria Pública, ao decidir a questão suscitou:

“(…) a pretensão da Interessada consiste na Exoneração de Alimentos em relação à neta maior, capaz e já casada (tornando o pleito extremamente favorável à Autora, em vista do disposto no artigo 1.708 do CC), o que importa, em caso de procedência, num acréscimo de sua renda líquida no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente equivalente a R\$ 217,20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos).

Em vista do substrato fático apresentado que denota a inexistência de hipossuficiência financeira e considerando, ademais, que a Interessada não se encontra inserida em qualquer dos grupos vulneráveis que demandariam, em tese, a atuação institucional da Defensoria Pública em sua função atípica, entendo que o caso é de recusa do atendimento, com fundamento no artigo 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição Federal, artigo 4º, da Lei Complementar 828/2010 do Distrito Federal e artigo 4º, § 8º, da Lei complementar 80/94”.

Em defesa, do indeferimento da assistência jurídica gratuita, a interessada relatou:

“Meus gastos são com as compras do mês, pago pensão de D. e G., D. 18 anos e se casou mas não trabalha e tem um filho o marido trabalha ganha pouco e paga aluguel ajudo eles com quantia de 1.000 reais mil reais ajudo os meus sobrinhos que são sozinhos com a quantia 500 reais. Ajudo o Abrigo de Idoso com 150 reais, tenho despesa com aparelho de ouvir, óculos, tenho dor de cabeça crônica, labirintite os remédios são comprados, são eles Depakote, Labirim, trabalho no colégio de alunos especiais e carentes as vezes temos que ajudar com fraldas, pago dízimo 350 reais. Tenho a poupança da G.”

Por fim, o Defensor Público Geral do Distrito Federal decidiu:

“Observando o comprovante de rendimentos da Sra. L. S. S., referente ao mês de setembro de 2013, verifica-se que nele não contém nenhum pagamento remuneratório eventual, como, por exemplo, 13º salário ou

adicional constitucional de férias, e consta renda mensal líquida de R\$ 4.127,83.

Por outro lado, o teor das declarações da Interessada acarreta, ao menos, duas situações: 1ª) caso a Interessada queira, de fato, deixar de ajudar sua neta, isso poderá ser alcançado com a pretendida exoneração, mas isso poderá lhe acarretar um possível acréscimo na sua renda líquida em torno de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, como bem registrado pela Dra. Maria José Silva Martins; 2ª) caso a Interessada queira permanecer ajudando suas netas, não haveria justificativa plausível para própria propositura da ação de exoneração de prestação alimentícia. Aliás, essa situação poderia, ao menos em tese, acarretar prejuízo financeiro à Interessada, haja vista que não mais seria possível a ela abater o valor da pensão alimentícia quando do ajuste anual da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, o que atualmente lhe é permitido.

Assim sendo, diante da situação concreta, notadamente em razão da inexistência de comprovada situação de vulnerabilidade e da natureza jurídica da demanda pretendida, não há como reconhecer que a Sra. L. S. S., ao menos neste momento, seja destinatária dos serviços da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Por todo o acima exposto, concordo integralmente, aprovo e mantenho a fundamentada manifestação subscrita pela Defensora Pública Dra. Maria José Silva Martins, que, ao final, entendeu não ser o caso de a DPDF patrocinar os interesses da Sra. L. S. S., decidindo, definitivamente, a controvérsia.

Ressalto, por oportuno, que o presente entendimento poderá ser modificado caso haja comprovada alteração significativa na situação financeira do Interessado, de modo suficiente a lhe acarretar hipossuficiência econômica ou situação de vulnerabilidade. Fica a Defensora Pública Dra. Maria José Silva Martins incumbida de cientificar a Sra. L. S. S. do teor desta decisão.”

Portanto, com base na decisão supracitada, pode-se concluir que a Defensoria Pública do Distrito Federal afastou-se dos critérios objetivos, adotados por outras Defensorias Públicas espalhadas pelo Brasil, pois não vê a falta de regulamentação sobre o tema, uma vez que já há diversos dispositivos legais disciplinando a forma para o indeferimento da assistência jurídica.

Assim, o parâmetro utilizado do “caso a caso”, como o meio para dirimir eventuais dúvidas da hipossuficiência, resulta em inegáveis decisões bastante justas e específicas.

2.3 Da Lei Complementar n. 884, de 09 de julho de 2014.

O ano de 2014 foi um grande avanço para a controvérsia objeto da presente monografia, pois, além da Ação Civil Pública ajuizada no início deste ano pela Ordem dos Advogados Do Brasil, no dia 09 de julho de 2014, o governador do Distrito Federal Agnelo Queiroz, sancionou a Lei Complementar n. 884, o qual dispõe uma alteração na Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, que regula a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal e dispõe sobre a organização de Centro de Assistência Judiciária – Ceajur.

A referida alteração versa em disciplinar a forma de comprovação da hipossuficiência econômica, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e estabelecer critérios para sua aferição, no prazo de 120 dias a contar da publicação dessa Lei.

Portanto, a Defensoria Pública do Distrito Federal tem até o dia 06 de novembro de 2014 para cumprir com o referido dispositivo legal e estabelecer os critérios objetivos que consistirão na averiguação da carência de seus assistidos.

CONCLUSÃO

Por este trabalho acadêmico, objetivou-se realizar um estudo acerca da Defensoria Pública do Brasil e mais especificamente da Defensoria Pública do Distrito Federal, com o esope de analisar os atuais critérios para o aferimento da assistência jurídica gratuita e plena.

Buscou-se expor, primeiramente, o contexto histórico, bem como as diversas áreas de atuação e legitimidade da Defensoria Pública. Quanto à Defensoria Pública do Distrito Federal, elucidou-se a importante função do órgão para a justiça social, paz social e igualdade social, tendo em vista os diversos projetos e ações que realiza junto às comunidades, como por exemplo, o exame gratuito de DNA para reconhecimento de paternidade.

Portanto, foi de grande importância iniciar o trabalho citando as atribuições da Defensoria Pública, uma vez que o detentor da assistência jurídica gratuita possuirá todos os benefícios explicitados.

Outro ponto relevante para a compreensão da controvérsia temática, foi distinguir os conceitos de assistência jurídica, assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita. Vislumbra-se que no dia a dia, membros da magistratura, do Ministério Público e inúmeros causídicos confundem tais conceitos significativamente dessemelhantes. Assim, a fim de sanar e esclarecer tais questões, houve a necessidade de dedicar um tópico específico à referida questão.

Posteriormente, adentrou-se à controvérsia objeto deste trabalho. Em síntese, vale lembrar que a Defensoria Pública do Distrito Federal não possui critérios objetivos e concretos para a averiguação da hipossuficiência econômica, em dissonância a outras espalhadas pelo país.

Por tal peculiaridade, ensejou o conflito de interesses entre profissionais da advocacia privada e Defensores Públicos, assim como entre os próprios Defensores Públicos, razão pela qual houve inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública, com o escopo de pacificar o tema.

Ao Sofrer fortes pressões, nesse interregno temporal, o governador do Distrito Federal Agnelo Queiroz, publicou a lei Complementar n. 884, de 09 de julho de 2014, que dispõe um prazo de 120 dias para a Defensoria Pública regularizar a questão e apresentar os critérios objetivos até 06 de novembro de 2014.

Pois bem. Quanto à conclusão, há que se observar que em ambos os posicionamentos possuem verdades incontestáveis; o posicionamento a favor dos critérios objetivos toa com a realidade quando elenca a sobrecarga de serviços atribuídos a um só membro da Defensoria Pública, corroborando tal tese, vale observar a pesquisa realizada pela IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica junto com a ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos, quando evidencia a falta de Defensores Públicos para atender a demanda nacional.

Quanto ao posicionamento contra os critérios objetivos, este também sintoniza com a realidade quando informa que o parâmetro utilizado atualmente, isto é, a remessa de memorando ao Defensor-Público-Geral requerendo a análise da hipossuficiência de certo assistido, possui eficácia para averiguar sua real situação financeira. Assim como quando asseveram que a existência de critérios objetivos e infungíveis afasta a possibilidade de averiguar a realidade fática de carência.

Assim sendo, a solução mais adequada para o presente impasse seria fazer uma ponderação entre as duas visões, neste mesmo sentido corrobora a Defensora Pública Lídia Maria Nunes, integrante do Conselho Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Portanto, diante do presente trabalho, chega-se a constatação que há a necessidade de elaborar critérios objetivos para o aferimento da assistência jurídica, contudo estes devem levar em consideração a situação financeira real do assistido.

Em outras palavras, haver-se-ia a necessidade de fazer um levantamento dos créditos e débitos mensais dos assistidos, ou seja, analisar a remuneração do assistido em detrimento a quantidade de dependentes, dívidas existentes e despesas essenciais, como por exemplo: remédios, consultas médicas, alimentação, transporte, aluguel e educação.

Após apurar o ativo e o passivo, nos termos acima apresentados, finalmente haveria a averiguação real da situação financeira daquele que pede a assistência jurídica

gratuita. E, por fim, com o saldo apurado poderia estipular um patamar criterioso para o deferimento da assistência.

Por derradeiro, resta uma última questão, e quanto ao prazo processual? A averiguação de todas essas questões financeiras, não poderia acarretar prejuízos irreparáveis ao assistido? Uma vez que, se não deferida a assistência jurídica, ficaria sem defesa.

A resposta dessas questões encontra-se no artigo 5º, da lei complementar 828, de 26 de julho de 2010, que dispõe:

Art. 5o O Distrito Federal não prestará assistência jurídica a quem dispuser de recursos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 1o Se, nos termos do caput, o Distrito Federal prestar assistência jurídica a quem dispuser de recursos, este deverá remunerar o serviço mediante pagamento de honorários advocatícios arbitrados judicial ou administrativamente, ressalvado o disposto no art. 115 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2o O arbitramento administrativo de honorários advocatícios se fará mediante processo administrativo e, em caso de inadimplência, o débito assim apurado será inscrito em dívida ativa.

§ 3o O arbitramento judicial e administrativo de honorários advocatícios se fará nos termos de prévia tabela fixada pelo Conselho Superior do Ceajur, que a revisará anualmente e a informará aos Juízos e Tribunais sediados no Distrito Federal. **(grifamos)**

Portanto, durante o procedimento investigatório das condições financeiras, a Defensoria Pública realizaria todos os atos pertinentes para a devida assistência jurídica integral, contudo, caso houvesse o indeferimento da referida assistência, além de cessá-la haveria o arbitramento de honorários.

Nesse sentido, desestimularia a procura da Defensoria Pública por aquelas pessoas que detém recursos e que não se encontra em situação hipoeconômica.

Diante de todo o exposto, no presente trabalho, não há como se chegar a outra conclusão, senão de que há a necessidade de estipular critérios para o aferimento da hipossuficiência econômica e, se deferido, o direito à prestação da assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública. Contudo, os critérios devem refletir a realidade financeira do assistido, devendo-se, outrossim, serem maleáveis a cada caso, e se porventura for indeferida a assistência, que haja a incidência de honorários advocatícios, com o escopo de desestimular pessoas não carentes.

Tudo, a fim de que não haja injustiças sociais e sim o devido cumprimento ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

REFERÊNCIAS

AIRES, João Carneiro. **Série Defensoria Pública: Direito Civil, Processo Civil, Família.** Brasília: Vestcon, 2013.

CORGOSINHO, Gustavo. **Defensoria Pública: princípios institucionais e regime jurídico.** Belo Horizonte: Dictum, 2009

BOLETIM DE SERVIÇO 423/14. Disponível em < http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2014/02/BS_423_14_02_2014.pdf>. Acesso em 26/04/2014.

RESOLUÇÃO N. 46/2011. Defensoria Pública do Mato Grosso. Disponível em <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/portal/uploads/conselho%20superior/A_a78ca621b0ae460070e95109622b245cCSDP_Resolucao-2011-46-deferimentodeassistjuridica.pdf>. Acesso em 20/04/2014

RESOLUÇÃO N. 026/2012. Defensoria Pública do Piauí. Disponível em <<http://www.defensoria.pi.gov.br/gestor/public/uploader/documentos/antigos/696.pdf>>. Acesso em 20/04/2014

RESOLUÇÃO N. 13/2006. Defensoria Pública da União. Disponível em <http://www.dpu.gov.br/portaldpu/index.php?option=com_content&view=article&id=954:resolucao-csdpu-no-013-de-25-de-outubro-de-2006-fixa-parametros-objetivos-e-procedimentos-para-a-presuncao-e-para-a-comprovacao-da-necessidade&catid=49:resolucoes&Itemid=66>. Acesso em 12/03/2014.

CARTA DE SERVIÇOS. 2013. Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2013/03/carta_de_servicos_dp_df.pdf> Acesso em 19/04/2014

RELATÓRIO DE GESTÃO. 2010-2014. Defensoria Pública do Distrito Federal. Disponível em <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2014/04/Boletim-Relatorio_de_Gestao1.pdf> Acesso em 08/04/2014.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1939/1608.htm>>. Acesso em 23/03/2014

HISTÓRIA. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em < Disponível em <http://www.portaldpge.rj.gov.br/Portal/conteudo.php?id_conteudo=21>. Acesso em: 12/03/2014

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em <http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso.pdf>. Acesso em 23/03/2014

ANADEP (Associação Nacional das Defensorias Públicas). **Defensoria Pública, Assessoria Jurídica Popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça.** Disponível em <http://www.anadep.org.br/wtksite/LIVRO_ID6.pdf>. Acesso em 13/05/2014.